



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020931-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado CORTEZ CORRETORA DE IMÓVEIS EIREL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2020931-19.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Joélis Fonseca

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Cortez Corretora de Imóveis Eirel

Voto nº 19810

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Telefonia. Tutela de urgência deferida para restabelecimento de linhas telefônicas indicadas pela autora, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Inconformismo da ré.

Prazo exíguo. Descabimento. Não demonstrado justo motivo para o não cumprimento da medida no tempo assinalado.

Astreinte. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Artigo 537, caput, do Código de Processo Civil. Obrigação que diz respeito a serviço essencial para o desenvolvimento das atividades da parte autora (corretora de imóveis).

Prazo fixado para cumprimento da tutela provisória compatível com o bem jurídico que se buscou tutelar, sendo suficiente e compatível com a obrigação. Multa razoável e proporcional. Requisitos do art. 300 do CPC. Presença.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 04 que deferiu tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim, diante do perigo de dano de difícil reparação, defiro a tutela de urgência cautelar para determinar à ré o restabelecimento das linhas telefônicas acima mencionadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$.1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à autora a impressão e protocolo nos setores competentes.”

O recurso da parte ré alega que o prazo conferido para cumprimento da medida foi exíguo. Pede a majoração para 30 dias para cumprimento da ordem judicial. Do mesmo modo, sustenta que a multa foi desproporcional e excessiva. E, ao fim, diz que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Requereu efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado, sendo processado sem a concessão da tutela recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, tratando a insurgência recursal de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código

de Processo Civil.

Com relação ao mérito propriamente dito, referido diploma legal, em seu artigo 537, *caput*, prevê a possibilidade de fixação de multa em ações de obrigação de fazer ou não fazer, exigindo que seja compatível com a obrigação e se determine prazo razoável para o cumprimento da determinação.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo legal:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O Código de Processo Civil, em adição, especifica a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que a *astreinte* se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, § 1º, I).

Ora, importante salientar que a sanção pecuniária tende a atuar como mecanismo inibitório indeclinável para o caso de resistência, sob os mais multifacetados subterfúgios, ao cumprimento das decisões judiciais.

Desse modo, a *astreinte* tem necessariamente de ser arbitrada em valores a salvo da avareza, contudo sem serem astronômicos, sob pena de não se extrair dela os efeitos almejados.

É certo que a multa não pode se tornar fonte de enriquecimento de quem a pede, mas deve ser suficiente para

retrair práticas reiteradas de quem realiza a conduta a ser punida, já que é visada a efetividade da determinação judicial.

É o que esclarece a doutrina, conforme se depreende dos seguintes ensinamentos:

“Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz”.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”.

Além disso, a obrigação objeto deste agravo de instrumento trata de serviço essencial para o desenvolvimento das atividades da parte autora (corretora de imóveis).

Desta maneira, o prazo fixado para cumprimento da tutela provisória é compatível com o bem jurídico que se buscou tutelar, sendo suficiente e compatível com a obrigação, motivo pelo qual não há razões para sua modificação. Com efeito, a requerida não apresentou qualquer motivo pelo qual, tão logo tomada ciência da decisão, não possa efetivá-la. Não argumentou a existência de entraves administrativos, etapas burocráticas ou complicações sistêmicas.

Em suma, o prazo fixado está mais do que razoável para o cumprimento da medida, bastando à Agravante que seja minimamente diligente para cumprir a decisão judicial, dentro das suas atribuições normais, não tendo sido demonstrado nenhum fato excepcional a justificar a ampliação do prazo fixado.

A **multa** no valor de R\$ 1.000,00 por dia ao limite de R\$ 50.000,00, foi fixada em patamar razoável e proporcional, bastando o cumprimento da determinação para que a penalidade não incida.

Com efeito, nesta etapa processual deve prevalecer o interesse da parte autora, visto que o indeferimento prejudicaria o bom andamento das suas atividades comerciais, em detrimento do interesse da parte ré, de cunho exclusivamente patrimonial e passível de reparação se, ao final, lhe for dada a razão, presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator